

CULPABILIDADE

Maira Jacqueline de Souza¹

RESUMO

Para uma melhor compreensão de sanção penal é necessário a análise levando em consideração o modo sócio-econômico e a forma de Estado em que se presencie o sistema sancionador. A concepção de Estado esta relacionado com pena e esta ligado à culpabilidade. O Estado para facilitar a regulamentação da convivência dos homens na sociedade. Existem várias formas de controle social, alguns mais sutis e difíceis de limitar, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões, determinados bens jurídicos, assim considerados, um uma sociedade sócio-econômica. Para caracterizar na culpabilidade é necessária a presença da capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta; a medida da pena e resultado previsível. A ausência de qualquer desses elementos configurará na proibição para aplicar a sanção penal.

PALAVRAS-CHAVE: Ilícitude. Estado. Exigibilidade.

INTRODUÇÃO

O Estado utiliza-se como concepção uma pena e a esta uma culpabilidade como forma de regulamentar e facilitar a convivência em sociedade.

Existem diversas formas de controle social, mas o Estado emprega a pena como meio para proteger de eventuais lesões a determinados bens jurídicos, trazendo uma harmonização no sistema Jurídico-penal.

Para caracterizar em culpabilidade exige-se a presença de uma série de requisitos como a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta; A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

¹Aluna do 4º período da turma Beta Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas – e-mail: mhayra3m@hotmail.com -
Disciplina: Direito Penal III – Professor(a): Roberta Resende

Outro requisito a ser observado é a medida da pena, que funciona como um limite de pena, e também o fato de ninguém poder responder por um resultado imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa.

A culpabilidade diz respeito à reprovabilidade da configuração da vontade, em que o autor executa uma situação concedida como antijurídico e ilícito quando podia submeter-se às proibições e determinações legais.

A sanção somente será possível impor diante de um comportamento passado, destacado como antecedente, e que seja possível e positivo de reprovação.

Somente o que depende da vontade do homem pode ser reprovado, desta forma a reprovação da culpabilidade pressupõe que o autor podia adequar-se ao contexto da norma jurídica de forma corretamente e não adotou.

A culpabilidade não é um ato de livre autodeterminação, mas precisamente a falta de uma decisão conforme ao sentido de um sujeito responsável, onde o autor possui vontade livre capaz de autodeterminação conforme o sentido.

1 DEFINIÇÃO

A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, refere-se a uma reprovabilidade de uma conduta antijurídica.

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo sócio-econômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador (BITENCOURT, 2003, p.276).

Funda-se na situação em que o autor executa uma ação determinada ilícita, sendo que o mesmo podia submeter-se às determinações e proibições de direito.

Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado (BITENCOURT, 2003, p.277).

Um conceito dogmático como o de culpabilidade requer, segundo a delicada função que vai realizar, segundo o fundamento do castigo estatal, uma justificativa mais clara possível da aplicação da pena.

Uma concreção do juízo de culpabilidade, sob o ponto de vista dos fins da pena, promete, além do mais, uma harmonização do sistema jurídico-penal, um encadeamento material de dois setores fundamentais, que são objeto hoje dos mais graves ataques por parte dos críticos do Direito Penal (BITENCOURT, 2003, p.277).

2 FUNDAMENTO DA CULPABILIDADE NORMATIVA PURA

A antijuricidade consiste numa relação entre ação e ordenamento jurídico, expressando desconformidade entre estes, uma reprovação se alude contra o autor por sua conduta contrária ao Direito.

Significa dizer, que a conduta realizada pelo agente não se ajusta aos mandamentos jurídicos embora pudesse evitar a ação contrária ao dever legal. Desta forma, o autor ou agente pratica a desconformidade entre sua ação e o ordenamento jurídico.

A culpabilidade, por sua vez, não se esgota nessa relação de desconformidade entre ação e ordem jurídica, mas, ao contrário, a reprovação pessoal contra o agente do fato fundamenta-se na não-omissão da ação contrária ao Direito ainda e quando podia havê-la omitida (BITENCOURT, 2003, p.298).

A culpabilidade é a reprovação da configuração da vontade, para impor-se uma sanção, não é suficiente que o autor tenha obrado típica e antijuridicamente. O juízo de

desvalor somente pode ser emitido quando existir a possibilidade de formular uma reprovação falsa ao autor do fato.

A essência da culpabilidade radica nesse “poder em lugar de...” do agente referentemente à representação de sua vontade antijurídica, e é exatamente aí onde se encontra o fundamento da reprovação pessoal, que se levanta contra o autor por sua conduta contrária ao Direito (BITENCOURT, 2003, p.298).

3 CARACTERISTICAS

A culpabilidade como fundamento da pena refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, ou seja, que seja proibido pela lei penal.

Dos debates e estudos que vários desses penalistas - causalistas e finalistas – realizaram em torno do conceito de culpabilidade, chegou-se a consideração, mais ou menos unânime, entendendo a culpabilidade com aquele juízo de reprovação dirigido ao autor por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhe era exigível uma conduta em tal sentido (BITENCOURT, 2003, p.304).

Para isto, é necessário alguns requisitos caracterizar a culpabilidade; obter a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta.

Deste modo, a ausência de qualquer um destes elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

A culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos (BITENCOURT, 2003, p.278).

Outro requisito a ser observado diante da culpabilidade é o fato de ninguém responder por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa. Ou seja, não haverá pena sem culpabilidade.

4 TEORIA DA CULPABILIDADE

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são predicados de um substantivo, que é a conduta humana definida como crime.

Desta forma, não somente a culpabilidade, mas a tipicidade e antijuridicidade são pressupostos da pena, que é sua consequência.

Essa construção deixa claro que, por exemplo, se do exame dos fatos constatar-se que a ação não é típica será desnecessário verificar se é antijurídica, e muito menos se é culpável. Ora, é de uma clareza meridiana, a ação típica e antijurídica somente se converte em crime com acréscimo da culpabilidade (GRECO, 2010, p.381).

5 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e c) exigibilidade de conduta diversa.

5.1 Imputabilidade

A imputabilidade, ou seja, capacidade de culpabilidade é fato típico e ilícito que o agente precisa cometer para ser responsabilizado.

É a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

O Código Penal ressaltou duas hipóteses que, segundo critérios político-administrativo conduzem a inimputabilidade do agente: a inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por imaturidade natural.

A inimputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade genérica de compreender as proibições ou determinações jurídicas. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico (SANZO BRODT, 1996, p.45).

Nos casos em que o agente por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será isento de pena, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Já a inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, onde, por motivos de política criminal, entende-se o legislador brasileiro que menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento para que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.

O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida sócioeducativa, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os dezesseis anos (GRECO, 2010, p.380).

Uma vez completados os dezoito anos, o agente torna-se imputável, podendo ser atribuído sanção de natureza penal.

Desta forma, no primeiro minuto da data de seu aniversário, independentemente da hora em que nasceu, adquira a maior idade com todas as suas implicações legais.

A prova da menoridade penal deve ser feita por certidão de nascimento expedida pelo registro civil ou documento que lhe substitua, a exemplo da carteira de identidade, conforme determina o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal (GRECO, 2010, p.381).

5.2 Potencial Consciência sobre a Ilicitude do Fato

Com base na teoria finalista da ação o erro passou a ser reconhecido como erro de tipo e erro de proibição.

O erro de tipo e o erro de proibição não representam uma simples renovação de normas, mas uma profunda modificação conceitual. São novas concepções, com novas e maiores abrangências. O erro de tipo abrange situações que, outrora, eram classificadas ora como erro de fato, ora como erro de direito (BITENCOURT, 2003, p. 301).

O erro de tipo incidirá sobre os elementos, circunstâncias ou qualquer outro dado que se agregue à figura típica, já o erro de proibição, ao contrário, procura-se verificar nas condições em que se encontrava o agente, se possui condições para compreender que o fato que praticava era ilícito.

A corrente tradicional, causalista, ao situar o dolo na culpabilidade, considerava a consciência da antijuridicidade como integrante do dolo. No entanto, na nova concepção, o dolo passa para o injusto como dolo natura, excluindo, dessa forma, o conhecimento da proibição, que, na teoria causalista, integrava o chamado dolo normativo (BITENCOURT, 2003, p. 302).

5.3 Exigibilidade de conduta diversa

O conceito de exigibilidade vai além e abrange a imputabilidade e potencial de consciência sobre a ilicitude do fato.

Um dos elementos mais importantes da reprovabilidade vem a ser exatamente essa possibilidade concreta que tem o autor de determinar-se

conforme o sentido em favor da conduta jurídica (BITENCOURT, 2003, p.303).

Define-se na possibilidade que o agente tinha no momento da ação ou omissão, agir de acordo com o direito, considerando sua particular condição de pessoa humana.

Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis, outras incapazes de copiar o seu próprio nome (GRECO, 2010, p.395).

Caso o agente era inimputável e ao mesmo tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se podia exigir uma conduta conforme o direito.

Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (GRECO, 2010, p.395).

CONCLUSÃO

A consequência da culpabilidade advém das circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, ou seja, é a reprovação de seu ato por motivo de valoração negativa ao ordenamento legal.

Para a justificação da sanção não é suficiente que o autor tenha agido típica e antijuridicamente, é necessário que no momento do fato, o autor possa determinar-se de outra maneira que seja pelo dever jurídico.

Desta forma a imputabilidade, ou capacidade de culpabilidade é fato típico e ilícito que o agente precisa cometer para ser responsabilizado. É a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte:Del Rey, 1996.